

PROCESSO Nº: 0801406-37.2018.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: NATAL PREFEITURA

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE NATAL/RN em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/RN, que concedeu a segurança requestada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, confirmando os termos da medida liminar, para determinar a retificação do Edital n.º 001/2018/SEMAD/SMS, da Secretaria Municipal de Administração de Natal/RN, passando a constar jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, como determina o art. 1.º da Lei n.º 8.856/94.

Nas razões recursais, o apelante defende a constitucionalidade do art. 21 da Lei Complementar Municipal n.º 120/2010, relativa ao Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Saúde, que, no seu art. 21, fixa a carga horária semanal de trabalho em 40 (quarenta) horas. Alega que referida jornada de trabalho está diretamente vinculada à remuneração prevista no edital e que diminuí-la implicaria em duplo prejuízo à municipalidade.

Argumenta que o ente da Federação tem competência para legislar em matéria de servidor público, atendendo ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88, aduzindo, ainda, que o STJ já assentou entendimento de que a fixação da jornada de trabalho do servidor está sujeita ao interesse da Administração Pública.

Pugna, ao fim, para que seja reformada a sentença, mantendo-se o Edital n.º 001/2018-SEMAD, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 21 da LC 120/2018.

Contrarrazões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801406-37.2018.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: NATAL PREFEITURA

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

VOTO

O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário de Administração do Município de Natal/RN objetivando a redução de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, da jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, prevista no Edital nº 001/2018, do concurso público realizado pelo referido município.

A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais, *verbis*:

"Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

Uma primeira leitura do dispositivo transcrito poderia conduzir à falsa impressão de que, pelo caráter especial do diploma legal, teria de ser aplicada em relação aos profissionais do concurso em referência. Todavia, tal interpretação não merece prosperar, haja vista que os candidatos aprovados serão regidos por norma municipal própria, editada no âmbito da competência reservada ao Município (Lei Complementar Municipal nº 120/2010 - art. 21).

A Lei nº 8.856/94 destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais empregados com vínculo celetista, ou que estejam na condição de profissionais liberais, não se prestando, pois, a estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário municipal.

Destarte, deve prevalecer a lei municipal, nos termos do edital do concurso público, em respeito aos princípios da legalidade e da especialidade da administração pública.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta eg. Quarta Turma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGOS PÚBLICOS. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. LEI FEDERAL 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 8.856/94 no que diz respeito à carga horária dos profissionais de fisioterapia.

2. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer "condições ao exercício das profissões", pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de

emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedente deste Tribunal.

3. Remessa oficial provida.

(0800320-14.2016.4.05.8202 - REMESSA NECESSÁRIA, Rel. Des. Fed. EDILSON NOBRE, j. 20/03/2018)

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança requestada.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. LEGALIDADE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. LEI 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando os termos da medida liminar, para determinar a retificação do Edital n.º 001/2018/SEMAD/SMS, da Secretaria Municipal de Administração de Natal/RN, a fim de que seja respeitada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais estabelecida no art. 1º da Lei 8.856/94 para os profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

2. A Lei nº 8.856/94, que fixa a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os Fisioterapeutas, destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos profissionais com vínculo celetista, não se prestando, pois, a estabelecer a jornada de trabalho de servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário.

3. Hipótese em que deve prevalecer a lei municipal, nos termos do edital do concurso público, em respeito aos princípios da legalidade e da especialidade da administração pública.

4. Apelação e remessa oficial providas.

mjc

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Des. Fed. RUBENS CANUTO

Relator



Processo: **0801406-37.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 04/10/2018 15:25:18

Identificador: 4050000.12610007



18100415244731800000012588932

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)